



LEI N. 0180/2008

EMENTA: Regulamenta o Parcelamento de Débito do ente para com o RPPS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, no uso de suas atribuições legais, consoante determina a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Araçoiaba, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - As contribuições legalmente instituídas, devidas pela Fazenda Municipal e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas na Lei 131/2005, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

I- parcelar em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - parcelar em 200 (duzentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas correspondente a parte patronal;

III- a consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais, serão aplicadas, subsidiariamente, as regras aplicáveis no âmbito do RGPS;

IV- aplica-se ao caso o índice previsto na Lei 146/2006, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, para preservar o valor real do montante parcelado e de juros;

V- em caso de inadimplência ou descumprimento do acordo celebrado, serão aplicadas as sanções previstas na legislação previdenciária do Regime Geral da Previdência.

§ 1º - Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente federativo e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.

§ 3º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.



§ 4º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

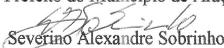
§ 5º O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Art.2º - Na hipótese de inexistência de lei do respectivo ente federativo que defina regras de parcelamento, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS.

Art.3º - As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Araçoiaba, 03 de abril de 2008.


Severino Alexandre Sobrinho
Prefeito